

ANIMAIS: COISAS, PESSOAS OU *TERTIUM GENUS*?

Helena Telino Neves Godinho*

RESUMO

O presente texto desenvolve um estudo comparado das principais normas legais referentes à natureza jurídica do animal. Abordou-se a evolução da sua natureza jurídica, sob a ótica do Direito do Ambiente e do Direito Civil. A discussão acerca da natureza jurídica dos animais se justifica ao observar a tendência do legislador em descaracterizar o animal como coisa, sem, entretanto, atribuir-lhes personalidade jurídica. Desqualificar o animal como coisa para depois lhes estender o regime jurídico das coisas não é bastante para assegurar sua efetiva proteção. Deve-se realizar um compromisso entre as necessidades legítimas do homem e a proteção do animal. A tutela jurídica do animal insere-se no contexto das preocupações contemporâneas acerca do ambiente, numa perspectiva de continuidade e manutenção da qualidade de vida humana, nos moldes do desenvolvimento sustentável e da solidariedade intergeracional.

Palavras-chave: Animais. Meio ambiente. Direito. Natureza Jurídica.

Um dos atuais embates com o qual o Direito se depara é aquele referente à natureza jurídica dos animais. A palavra animal deriva do latim *anima*, que significa sensibilidade e movimento, no sentido de fôlego vital. O Reino Animal (Reino Metazoa ou *Animalia*) é composto por seres vivos multicelulares, heterotróficos (buscam seu alimento no meio onde vivem), geralmente dotados de locomoção e capacidade de responder ao ambiente. O homem (*Homo sapiens*) é classificado como pertencente ao Reino *Animalia*. Entretanto¹, coloquialmente, utiliza-se o termo "animal" para referir-se a todos os animais diferentes dos

humanos².

Muitas vezes, a proteção do ambiente é vista como justificável e necessária somente para a defesa dos interesses ou direitos das pessoas. Todavia, esta situação vem sendo questionada. A personificação do animal e a defesa de seus "direitos" são alegadas por vários filósofos e juristas³ como sendo a única forma de garantir uma tutela efetiva destes seres. Mas seria realmente necessário atribuir personalidade jurídica aos animais? O que justificaria esta atribuição somente aos animais, dentre todos os outros seres vivos existentes?

Os defensores dos animais⁴ pretendem

* Professora de Direito da FACISA. Advogada. Bióloga. Mestre em Direito do Ambiente pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Pós-Graduada em Direito Público pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGES). Secretária-Geral do Instituto Brasileiro de Ciências Jurídico-Ambientais. Membro do Instituto "O Direito por um Planeta Verde".

¹Devido à complexidade dos estímulos que recebe, um animal necessita de um sistema nervoso para perceber e efetuar respostas adequadas a esses mesmos estímulos. O sistema nervoso é o mais complexo de todos os sistemas do corpo de um animal e nos circuitos nervosos reside não apenas a capacidade de gerar respostas imediatas a estímulos, mas também a capacidade de recordá-los, bem como relacioná-los com outras experiências. Os animais são muito complexos e reativos quando comparados com outros seres vivos. Animais com sistemas nervosos mais desenvolvidos vão mais longe e aprendem através da experiência, algo único deste reino (AMABIS; MARTHO, 2004).

²Dado que os humanos, taxonomicamente, também são classificados como animais, a designação "animal" se referirá, neste trabalho, tão-somente aos animais não humanos.

³Defendem a atribuição de personalidade jurídica aos animais: ARAÚJO, 2003; DIAS, 2000; LEVAI, 2004; FERNANDA, 2004, pp. 841-852.

⁴As Universidades de Duke, de Georgetown e a Harvard Law School possuem, inclusive, a disciplina "direito dos animais". (ARAÚJO, 2003, p. 13).

protegê-los da exploração indiscriminada pelos humanos, havendo várias correntes mais ou menos radicais. Enquanto alguns se empenham em causas específicas contra o sofrimento dos animais, como nas touradas, circos ou no seu uso pela comunidade científica, outros pretendem atribuir ao animal uma personalidade jurídica, aparentemente incompatível com a idéia de que estes podem ser propriedade humana ou usados como recurso econômico.

O australiano Peter Singer, na ótica do “antiespecismo”⁵, defende o reconhecimento da igual consideração dos interesses dos animais, equiparando a discriminação animal às segregações racistas. Conforme Singer, o movimento denominado “libertação animal” exigirá um altruísmo maior do que qualquer outro, já que os animais não podem exigir a própria libertação⁶. Por serem conscientes, os humanos têm o dever de respeitar todas as formas de vida e tomar providências para evitar o sofrimento de outros seres vivos⁷.

A discussão acerca da natureza jurídica dos animais se justifica ao observarmos a tendência do legislador em descharacterizar o animal como coisa sem, entretanto, atribuir-lhes personalidade jurídica⁸. Será a vida do animal tão insignificante e submissa à vontade humana para que se justifique a classificação dos mesmos como meras coisas? Seria a natureza jurídica do animal algo intermediário entre as pessoas e as coisas? Seria o animal uma “incógnita jurídica” passível de tutela?

A afirmação de que os animais não são mais

coisas parece provocadora. Entretanto, uma evolução legislativa parece iniciar-se neste sentido.

No âmbito do Direito Civil, a Áustria foi pioneira ao aprovar, em 1988, a Lei Federal sobre o estatuto jurídico do animal. O §285 do Código Civil austríaco adotou um conceito amplo de coisa, que abrange tanto coisas corpóreas, quanto incorpóreas. Foi introduzido o §285a, no qual se afirma que os animais não são coisas e estão protegidos por leis especiais. As normas relativas às coisas são aplicáveis a eles, na medida em que não existam disposições divergentes.

Com esta reforma, foram introduzidas alterações no conceito de coisas e no regime das obrigações de indenização. Por seu turno, o §1332a do ABGB prescreve que no caso do animal ser ferido são reembolsáveis as despesas efetivas com o seu tratamento, mesmo que estas excedam o valor do animal.

A Alemanha, em 1990, introduziu no BGB o §90a, o qual também afirma que os animais não são coisas, estão protegidos por leis especiais e que se aplicam as disposições acerca das coisas de forma análoga sempre e quando não estiver estabelecido de outro modo.

O §903 do BGB dispõe agora que o proprietário de um animal, no exercício de seus poderes, tem que observar os preceitos especiais de proteção dos animais. Em matéria de indenização foi estabelecido um regime similar ao austríaco e mais favorável ao animal, pois é obrigatório indenizar as despesas feitas em tratamentos veterinários mesmo que estas excedam

⁵“Specismo è l’etichetta coniata da Richard Ryder per indicare l’attitudine, analoga a razzismo e sessismo, ad una iniqua discriminazione” (TALLACCHINI, 1991, p. 191).

⁶SINGER, 2000.

⁷Estendendo a discussão para os diversos bens ambientais, a questão que se busca resolver é saber se o que se pretende é salvaguardar a natureza enquanto bem para os seres humanos ou enquanto bem em si mesma. A primeira concepção é antropocêntrica e encara os bens ambientais como fontes de utilidade. A segunda é uma visão ecocêntrica e acentua a necessidade de considerar os bens ambientais por si só merecedores de tutela, independentemente da capacidade de satisfazer as exigências humanas (GOMES, 2005, p. 13).

⁸Vide o § 285a do Código Civil Austríaco (ABGB); § 90a do Código Civil Alemão (BGB) e art. 641a do Código Civil Suíço.

consideravelmente o valor daquele (§251 do BGB).

Em sede de processo executivo, o §765a do ZPO (Código de Processo Civil Alemão) prescreve que no caso de medida judicial que afete um animal, o tribunal de execução tem que respeitar a responsabilidade do homem pelo animal. Ademais, os animais criados na esfera doméstica e que não tenham fins lucrativos não podem ser objeto da penhora (§811c do ZPO).

Alterado em 01.04.2003, o art. 641a do Código Civil suíço dispõe que os animais não são coisas, mas prevê que as disposições aplicáveis às coisas são igualmente aplicáveis aos animais, salvo preceitos em contrário.

O Código das Obrigações suíço dispõe que o dono ou seus familiares têm direito a uma indenização pelo valor de afeição no caso de ferimento ou morte do animal de companhia (art. 43, nº 1bis). No direito das sucessões, é estabelecido que sendo o animal beneficiado duma disposição *mortis causa*, esta disposição considera-se como ônus de cuidar do animal (art. 482, nº 4 do Código Civil suíço). No caso dos litígios em divórcio ou da partilha da herança deve-se considerar qual das partes pode garantir uma melhor acomodação e tratamento do animal (art. 651a do Código Civil suíço). Também na Suíça foi estabelecida a impenhorabilidade dos animais de companhia.⁹

Assim, assume o animal um estatuto distinto de coisa, não provocando necessariamente o reconhecimento de sua personificação (se os animais forem sujeitos de direitos eles não poderão

ser ao mesmo tempo objetos de direito, pelo que devem ficar impedidos os negócios jurídicos a eles respeitantes)¹⁰.

Há que se tutelar de forma efetiva os animais sem cair na famigerada tentação de personalizá-los. Se considerarmos as diferenças entre os animais, a personalidade não poderia ser concedida da mesma maneira a todos eles. Parece difícil admiti-la com efeitos tão limitados a certas espécies. Não há como valorar juridicamente seres vivos em função de sua complexibilidade biológica, pois preceitos que não consideram o interesse de todos os animais também configurariam uma hipótese de discriminação.

A “promoção” dos animais à categoria de pessoas não é necessária para que seus defensores atinjam o objetivo visado, qual seja: a sua efetiva tutela. Tal “promoção” seria inócuia. Excetuando-se os direitos à vida e à integridade física, que podem ser tutelados mesmo sem a atribuição de personalidade, não há que se falar em direitos ao nome, à imagem¹¹, à honra, à privacidade, à intimidade do animal, direitos estes incompatíveis com a sua essência¹². Não há como lhes conferir estes direitos, tão pouco lhes atribuir obrigações. Ontologicamente, o animal não permite a atribuição de personalidade.

Em termos radicais e até cômicos¹³, a personificação preservaria o corpo do animal de todas as infrações que não podem ser infligidas aos seres humanos, obrigando a generalização do vegetarianismo, por exemplo. Dotar os animais de personalidade seria um biocentrismo exacerbado e

⁹ PEREIRA, 2005, p. 40.

¹⁰ “A susceptibilidade de ser titular de direitos e obrigações, de situações jurídicas activas e passivas, é uma consequência que decorre da personalidade jurídica, isto é, da constatação pelo Direito da qualidade de ser pessoa humana” (VASCONCELOS, 2005, p. 37).

¹¹ O Supremo Tribunal japonês estabeleceu que os animais não possuem direito de imagem. A Corte negou uma condenação que obrigava o pagamento de indenização aos proprietários de cavalos de corridas que tiveram suas fotos e nomes incluídos em um jogo de videogame, fundamentando que não há base legal que ampare o direito de imagem dos animais (Cf. **Cavalos de corrida. Tribunal japonês desconsidera direito de imagem de animais.** Disponível em: www.conjur.com.br).

¹² Acesso em 14.08.2006).

¹³ “Certains des attributs de la personnalité juridique de l'homme sont donc trop somptueux pour l'animal qui ne saurait en retirer une quelconque utilité même avec la plus grande ingéniosité de celui qui le représenterait sur la scène juridique pour surmonter son incapacité à exercer les droits dont il pourrait avoir la jouissance” (MARGUÉNAUD, 1998, p. 207).

desnecessário. Parece-nos possível desenvolver outra lógica de proteção dos animais afastando a da personificação¹⁴.

Parte da Doutrina criticou as reformas dos Códigos Civis Suíço, Alemão e Austríaco afirmando que as mesmas em nada melhoraram a situação jurídica dos animais, sendo uma legislação meramente simbólica e desprovida de conteúdo jurídico real. Entretanto, a reforma também foi encarada como uma evolução do Direito, que passou a considerar o animal como uma criatura, um ser vivo que deve ser protegido mais do que uma simples coisa.

Há muito o estatuto do “animal coisa” é fonte de dificuldades para os Tribunais, cujas decisões refletem uma “não adaptação” à natureza específica do animal: certas decisões fazem estrita aplicação das regras do Código Civil sobre coisas móveis e outras têm em consideração a natureza de ser vivo do animal.¹⁵

As dificuldades inerentes à diversificação das espécies juntam-se às que advêm da maneira como o animal é percebido segundo as funções que ocupa na sociedade. Às vezes, o animal representa uma fonte de lucro tão grande que é cômodo e viável reduzi-lo ao seu aspecto de produto utilitário, sem incomodar-se com sua natureza de ser sensível. A proteção animal passa para segundo plano quando se trata de preservar interesses econômicos. O caráter apropriável do animal não o leva fatalmente

a mantê-lo na categoria das coisas. A proteção do animal resulta de sua vida, que também é digna de respeito.

A qualificação do animal como coisa defronta-se, assim, com três obstáculos essenciais. O primeiro deles seria a aparente contradição entre proteção da sensibilidade animal e o direito de propriedade: protegido por si só, o animal é protegido eventualmente até contra seu proprietário. Nunca ninguém imaginou que o direito de propriedade seria limitado a favor da própria coisa. O animal protegido contra maus tratamentos praticados por seu dono, por exemplo, faz com que seja juridicamente difícil continuar a defini-lo como coisa e apresentado ao direito de propriedade. Há uma aparente incompatibilidade entre o direito de propriedade e a limitação no interesse da própria coisa.

Traçando-se um paralelo com a limitação do direito de propriedade em razão da sua função sócio-ambiental, observa-se que aí o objetivo não é a proteção de um interesse da própria coisa, mas sua proteção em benefício de um interesse da comunidade. A aptidão do animal em sentir prazer e sofrer, para alguns, pode conferir-lhe interesses e, neste caso, a limitação da propriedade resultaria do próprio interesse do animal em preservar sua vida e integridade física¹⁶.

Isso fica mais evidente no caso do animal abandonado ou dos animais selvagens, no qual o

¹⁴ “Não é num pretenso igualitarismo jurídico das espécies, mas antes na valorização da capacidade ética das pessoas que devemos nos apoiar para melhorar a condição do animal” (OST, 1997, p. 260).

¹⁵ Cita-se supostamente a primeira decisão em que o §90a do BGB produziu seus efeitos: “Trata-se dum litígio em matéria de arrendamento, onde o locador proibiu, depois de cinco anos, a criação de dois gatos. O tribunal reconheceu a relação forte entre homem e animal, a qual acha mais protegida desde a Lei pelo melhoramento da posição jurídica do animal no direito civil” (PEREIRA, 2005, pp. 40-41). Assim também acontece quando a jurisprudência, em sede de processo executivo, considera os custos da alimentação do animal como “alimentos necessários”, limitando assim os direitos do exequente, preservando os interesses do animal. Ou ainda quando se decide pela guarda do animal em caso de divórcio: na França, uma decisão do juiz do Tribunal da grande instância de Evreux, de 27 de junho de 1978, foi um dos pioneiros na confiança da guarda de um cão no processo de divórcio.

¹⁶ “... não podemos negar que, de todos os elementos naturais, os animais são os mais próximos de uma proximidade perturbadora por vezes, que abala as nossas classificações e a certeza dos nossos critérios de diferenciação. Para nos agarrarmos no seguinte: ‘o sofrimento, que é, enfim!', demasiado freqüentemente o quinhão do animal, não nos lembrará que este não poderia, de forma alguma, ser reduzido ao mundo das coisas? Este animal que, pelo grito ou pela fuga, antecipa o sofrimento que conhece e receia, será apenas um ‘ser da natureza'? Não procurará ele, assim, preservar os seus interesses? E dispor de interesses, não será fazer valer um título aos direitos correspondentes?” (OST, 1997, p. 235).

legislador também estendeu o manto protetor, pois seria incongruente que a legislação os excluísse: mesmo não sendo propriedade exclusiva de ninguém, ainda assim não se pode maltratá-los (porque sofrem). E essa proibição não resulta de uma possível agressão à moral pública (uma vez que os maus tratos podem ocorrer às escondidas), tão pouco por se tratar de agressão à propriedade alheia (uma vez que estes animais não são propriedade exclusiva de ninguém). Esta proteção resulta, conjuntamente, da dimensão difusa do animal enquanto componente do meio ambiente, ou seja, enquanto bem ambiental necessário à vida humana e da dimensão individual do animal (tutelado em si e por si mesmo)¹⁷.

Enquanto componente do ambiente e necessário para manutenção do equilíbrio e da vida do planeta¹⁸, o animal possui também uma dimensão imaterial para o homem. Há uma dependência simbiótica entre humanos e animais. O que queremos deixar estabelecido é que tanto quanto há normas de conduta referentes aos animais, as quais se justificam em função de direitos das pessoas (sejam estes individuais ou difusos), há também regras que só se justificam em face de certas prerrogativas atribuídas ao próprio animal. Neste caso, não parece que a proibição do tratamento cruel exista somente em prol de um meio ambiente equilibrado.

¹⁷ Canotilho afirma a autonomia do bem ambiental que é tutelado em si e por si mesmo: “Deve-se igualmente salientar a autonomia do bem jurídico ambiente, que é tutelado em si e por si mesmo. Hoje em dia, um meio de vida são constitui em si mesmo um bem jurídico em sentido próprio e autônomo. Não estamos portanto perante uma proteção de bens jurídicos como a vida, a saúde ou a propriedade das pessoas, estando em causa uma proteção imediata dos valores ambientais” (CANOTILHO, 1998, p. 25).

¹⁸ “A espécie humana tem um natural ascendente sobre as outras espécies, naturais e vegetais. Porém, isso não significa que seja “dona do mundo”, mas apenas investe o Homem num estatuto de habitante privilegiado do planeta. Isso não o desresponsabiliza, antes o investe num especial dever de preservação do meio ambiente- que não implica, obviamente, prescindir da utilização dos recursos naturais em nome da sua intangibilidade, o que seria totalmente irrealista. Defender um Direito do Ambiente restrito aos recursos naturais não se traduz em reconhecer direitos dos animais e das plantas, mas sim incumbir o Homem do dever de zelar pelo equilíbrio do sistema ecológico, que ele também integra” (GOMES, 2005, pp. 32-33).

¹⁹ “Sendo certo que, para parte da doutrina destes países, estas normas terão pouca eficácia, tenho para mim, todavia, que estes sinais constituem fértil campo de ação hermenêutica na resolução de concretos diferendos jurídicos (que ocorram nesses ordenamentos jurídicos) nos quais o estatuto do animal possa ser relevante” (PEREIRA, 2005, p. 41).

²⁰ “Ora, em minha opinião, a tutela jurídica objectiva dos animais é manifestamente incompatível com o seu tratamento pela ordem jurídica como simples coisas móveis (vide os artigos 1318º e segs. do Código Civil), antes impõe a sua consideração como seres dotados de sensibilidade...” (SILVA, 2004, p. 848, nota 26).

O segundo obstáculo da classificação dos animais como coisas seria o reconhecimento normativo de condições de vida ditadas por imperativos biológicos decorrentes da capacidade de sofrer: não existe nenhuma outra coisa pela qual as pessoas tenham obrigação legal de assegurar a existência digna, evitando o sofrimento desnecessário. Acentua-se a necessidade de considerar os animais por si só merecedores de tutela, independentemente da capacidade de satisfazer as exigências humanas.

O último deles seria uma concepção moderna do animal pelo Direito, que incluiria novos parâmetros, antes ignorados: o valor não apenas comercial e econômico do animal, mas também o valor afetivo. Por ser vivo e demonstrar emoções, o animal possuiria um valor intrínseco.

As alterações realizadas nos Códigos Civis austríaco, alemão e suíço evidenciam uma tendência pela qual, a fim de melhor proteger o animal, seria conveniente sua não permanência na categoria das coisas¹⁹. Os animais não são humanos, mas também não são insensíveis²⁰. Não são mais coisas, mas lhes foi estendido o estatuto jurídico das coisas.

Parece-nos que ao desqualificar o animal como coisa para depois lhes estender o regime jurídico das coisas não é bastante para assegurar sua efetiva proteção. Se a idéia de coisa for moldada sob

a acepção de objetos inanimados ficaria distorcida se aplicada aos animais²¹. Neste caso, admitir-se-ia uma quebra da dualidade pessoa/coisa hoje existente.

A quebra desta dualidade classificaria os animais como um terceiro gênero, reconhecendo as suas particularidades em relação às outras coisas e recordando o dever de respeitá-los, sem dotá-los de personalidade jurídica²².

Disposições no seguinte sentido poderiam ser incluídas no Código Civil²³ vigente: “*Os animais, seres sensíveis, não são coisas*”. “*Os animais não devem ser sujeitos a maus tratos e atos de crueldade*”. “*Qualquer utilização dos animais deve ser acompanhada por medidas de prevenção dos sofrimentos que lhes possam ser infligidos*”. “*O detentor do animal tem o direito de utilizá-lo e dele dispor, mas respeitando sua qualidade de ser sensível, assegurando seu bem-estar e colocando-o em condições compatíveis com os imperativos biológicos de sua espécie*”. “*A propriedade dos animais é limitada pelas disposições legais específicas sobre animais*”. “*A fauna selvagem será tutelada em lei específica e a propriedade destes animais é limitada pelas disposições legais que lhes são próprias*”.

Esta mudança de paradigma traria uma maior conscientização da condição de ser vivo do animal, uma vez que o regime jurídico das coisas, no que couber, ser-lhes-ia extensivo. Mesmo não classificados como coisas seriam objetos de

relações jurídicas.

Outra solução parece-nos viável: não seria necessário alterar a natureza jurídica dos animais para assegurar sua efetiva tutela, podendo as normas especiais de proteção existir mesmo que a natureza jurídica de coisa permanecesse. Deve haver uma mudança da concepção do significado de “coisa”. O animal, por ser vivo e capaz de sofrer, é protegido por si, admitindo que possa ter alguns interesses, além do interesse humano, considerando a dimensão viva e imaterial do animal.

O Direito deve evoluir sem perder a consciência da interdependência entre as espécies, abandonando-se a idéia de coisa como sendo algo totalmente submetido à vontade humana. Poderia ser entendido como direito dos animais o conjunto de regras jurídicas destinadas à tutela dos mesmos. Sendo o animal objeto de transações, poderia, sem negar sua natureza, deixá-lo figurar no direito das coisas, mas criando uma nova categoria específica: as coisas comportariam as coisas móveis, imóveis e as sensíveis (os animais)²⁴.

O legislador deve tender, neste especial, a realizar um justo compromisso entre as necessidades legítimas do homem e a proteção do animal. Deve-se restringir com mais severidade qualquer ato gratuito de crueldade contra o animal e quando o ato cruel for indispensável (abate, criação, profilaxia, estudos científicos) é necessário utilizar-se dos meios menos prejudiciais possíveis. A vida

²¹ “As razões de forma e os seus objectivos mostram claramente que prevaleceu o entendimento segundo o qual, para a tutela dos animais, era conveniente a sua não recondução pura e simples às coisas” (CORDEIRO, 2000, p. 225).

²² Se para um ativista dos direitos dos animais cogitar sobre a existência ou não de direitos (no sentido técnico) titularizados por estes pouco importa, desde que o tratamento dado a eles seja digno e condizente com a sua natureza Para o jurista resta o dever de dar explicação técnica para a figura que se apresenta, sem cair na tentação de equiparar os animais às pessoas. “A visão ecocêntrica, levada ao extremo, é tão inoperativa como a perspectiva antropocêntrica - porque é, além de irrealista, tecnicamente impossível (os recursos naturais, não tendo personalidade jurídica, não são sujeitos de direito). Mas só um passo firme na direção de um ecocentrismo moderado -sem pôr em causa, naturalmente, o valor do Homem em face da Natureza- ajudaria a dignificar o Direito do Ambiente e a banir, de uma vez por todas, a visão utilitarista” (GOMES, 2005, p. 33).

²³ No Código Civil brasileiro de 2002, tais disposições poderiam ser incluídas no Livro I da Parte Geral.

²⁴ “Os animais são simples coisas, embora não sejam coisas simples” (RODRIGUES, 2003, p. 65).

do animal deve ser vista como valor autônomo²⁵. É inegável que o futuro da humanidade depende da convivência entre espécies. A solidariedade interespecífica deve ser reforçada. É de se esperar que regimes próprios dispensem uma efetiva tutela aos animais..

ANIMALS: THING, PERSON OR TERTIUM GENUS?

ABSTRACT

This Paper represents a comparative study of the main rules regarding the legal nature of animals. The evolution of the legal concept of animal, as well as its legal nature, have been examined in the perspective of Environmental Law and Civil Law. The discussion about the legal nature of the animals if justifies when observing the trend of the legislator in *non-treating* the animal as thing without, however, attributing personality to them. To disqualify the animal as thing and extend the thing's legal regimen to them is not sufficient to assure its effective protection. It's necessary to conciliate the legitimate necessities of the man and the protection of the animals. The legal protection of the animals falls within the context of the contemporary environmental concerns and the perspective of maintenance of human life's quality. This issue is also considered against the background of sustainable development and intergenerational solidarity (international equitability).

Keywords: Animals. Environment. Law. Legal Nature.

²⁵ “Pela delicadeza, pela raridade, pelas potencialidades de evolução, pelo que significam para as gerações futuras e pela potencialidade de disfruto que traduzem para as pessoas actuais, os seres vivos e o equilíbrio donde derivam e que exprimem valem por si. (...) O próprio direito subjetivo deixaria de estar conectado com a vontade ou a pessoa para, formalmente, exprimir áreas de liberdade e de proteção conferidas em prol de valores” (CORDEIRO, 1994, p. 385).

REFERÊNCIAS

AMABIS, José Mariano; MARTHO. **Biologia dos organismos**. V. II. São Paulo: Moderna, 2004.

ARAÚJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO. José Joaquim Gomes. **Introdução ao Direito do Ambiente**. Lisboa: Ed. Universidade Aberta, 1998.

CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de Direito Civil Português**. T. II. Coimbra: Almedina, 2000.

_____. Tutela do ambiente e Direito Civil. In: **Direito do Ambiente**. Lisboa: INA, 1994.

DIAS, Edna Cardoso. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

FERNANDA, Haydée. O reconhecimento da personalidade jurídica dos animais: a aceitação doutrinária da ordem legal vigente e a responsabilidade metaindividual. In: **Anais do VIII Congresso Brasileiro de Direito Ambiental**. São Paulo: Antônio Hermann Benjamim Editor, 2004, pp. 841-852.

GOMES, Carla Amado. O ambiente como objecto e os objectos do Direito do Ambiente. In: **Textos dispersos de Direito do Ambiente**. Lisboa: AAFDL, 2005.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. 2^a ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.

MARGUÉNAUD, Jean-Pierre. La personnalité juridique des animaux. In: **Recueil Dalloz, nº 25**. Paris: 1998, pp. 200-210.

OST, François. **A natureza à margem da lei. A ecologia à prova do Direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

PEREIRA, André Dias. Tiro aos pombos na jurisprudência portuguesa. In: **Cadernos de Direito Privado**, nº 12. Braga: 2005.

RODRIGUES, João Vaz. A festa: à volta de uma coisa velha; e não muda a condição. In: **Boletim da Ordem dos Advogados**, nº 27. Lisboa: 2003.

SILVA, Vasco Pereira da. Direito salpicado de azul e verde. In: MIRANDA, Jorge (coord.) **Estudos em homenagem ao professor Doutor Armando Marques Guedes**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

SINGER, Peter. **Liberdade Animal**. Porto: Via Óptima, 2000.

TALLACCHINI, Mariacchiara. Diritto positivo e diritto animali. In: **Sociologia del Diritto**, nº 2. Milão: 1991.

VASCONCELOS. Pedro Pais de. **Teoria Geral do Direito Civil**. Coimbra: Almedina, 2005.